



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03099/09

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Remígio. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2008. Julga-se regular com ressalvas. Declaram-se parcialmente atendidos os preceitos da LRF. Aplica-se multa. Faz-se recomendação.

ACORDÃO APL TC 861/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do vereador-presidente Francisco André Alves.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 135/140, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. o orçamento, Lei nº 719/2007, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 564.837,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 580.615,00, correspondentes a 102,79% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 581.241,63;
4. a receita extra-orçamentária somou R\$ 153.102,15, registrada em "Consignações - INSS (R\$ 45.181,47); IR (R\$ 26.984,72); ISS (R\$ 1.164,00) e Diversas (R\$ 79.771,96). Já a despesa extra-orçamentária atingiu o montante de R\$ 150.265,65, apropriada nos mesmos elementos, exceto quanto as consignações INSS, que atingiu o montante de R\$ 42.347,07;
5. há registro de saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 0,44, depositados em bancos;
6. regularidade nos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
7. não há registro de denúncia envolvendo o exercício de 2008;
8. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 390.666,66, correspondeu a 67,28% da Receita da Câmara, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
9. os gastos com pessoal, importando em R\$ 390.666,66, corresponderam a 2,86% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. os relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres, contendo todos os demonstrativos exigidos pela Portaria nº 586/05, foram devidamente publicados e tempestivamente encaminhados ao Tribunal;
11. Por fim foram detectadas as seguintes irregularidades:
 - 11.1. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 581.241,63, correspondeu a 8,10% da receita tributária e transferida em 2007, descumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;
 - 11.2. déficit orçamentário no valor de R\$ 626,63 infringindo o art. 1º, § 1º da LRF;
 - 11.3. despesas irregulares com pagamento de multas/juros, relativa a contribuições previdenciárias devidas ao INSS, no valor de R\$ 10.252,88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03099/09

Fl. 2/4

Notificado para falar acerca das falhas apuradas, o ex-gestor veio aos autos trazendo os esclarecimentos e documentos de fls. 142/168. Da análise procedida pela Auditoria restou apurado que os argumentos do ex-gestor não prosperam, razão pela qual se mantém as irregularidades, como abaixo discriminadas:

Déficit orçamentário no valor de R\$ 626,63, infringindo o art. 1º, § 1º da LRF

Defesa – que de fato o Poder legislativo gastou a mais o montante de R\$ 626,63, contudo foram despesas essenciais na Câmara Municipal, utilizando como fonte o saldo em 31 de dezembro do exercício anterior.

Auditoria – não justificou o que são as despesas urgentes a que estava se referindo. Ademais, não observou o art. 1º, § 1º da LRF.

Despesas do Poder Legislativo correspondeu a 8,10% em desobediência ao que dispõe o art. 29-A da CF

Defesa – foi em razão do executivo ter repassado a mais o DUODÉCIMO, bem como pela ausência de informação acerca da PCA da Prefeitura, exercício de 2007, impossibilitando a Câmara de averiguar se o montante repassado foi feito como determina a legislação.

Auditoria – a Câmara de Remígio ultrapassou a despesa total em R\$ 7.448,71, correspondendo a 0,10% a maior que o permitido (8%) pelo art. 29-A da CF. O citado artigo é taxativo ao determinar que a despesa total do Poder Legislativo não poderá ultrapassar o percentual de 8% para municípios com população de até cem mil habitantes.

Despesas irregulares com pagamento de multas/juros, decorrente do pagamento com atraso das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, no valor de R\$ 10.252,88.

Defesa – argumenta que o pagamento de multa/juros, no valor de R\$ 10.252,88, decorrente do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias se refere ao período de 2001 a dezembro de 2006.

Auditoria – Inicialmente esclarece que os juros e as multas aqui tratadas não se referem àquelas calculadas quando do pacto do parcelamento. Informa que o interessado esteve a frente da gestão da Câmara no período de 2007/2008 e que segundo informações colhidas junto ao SAGRES, as multas e juros se referem exclusivamente ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, vencidas na sua gestão (2007/2008), cabendo-lhe, pois, a devolução aos cofres municipais de tais valores.

É o relatório, informando que o Ministério Público junto ao TCE/PB não foi previamente ouvido.

Na sessão de julgamento o Parquet acompanhou o entendimento da Auditoria.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As falhas remanescentes após a análise da defesa são: I. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 581.241,63, correspondeu a 8,10% da receita tributária e transferida em 2007, descumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; II. déficit orçamentário no valor de R\$ 626,63 infringindo o art. 1º, § 1º da LRF e III. despesas irregulares com pagamento de multas/juros, relativa a contribuições previdenciárias devidas ao INSS, no valor de R\$ 10.252,88.

Em relação ao déficit orçamentário, a falha pode ser relevada em decorrência do inexpressivo valor apontado, R\$ 626,63.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03099/09

Fl. 3/4

No tocante a ultrapassagem do percentual estabelecido no art. 29-A da CF, a mesma se deu em 0,10% do limite, não comprometendo as contas apresentadas, ficando apenas o registro do não atendimento, no que diz respeito à gestão fiscal.

Respeitante as despesas irregulares com pagamento de multas/juros, decorrente da quitação com atraso das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, no valor de R\$ 10.252,88, o Relator constatou que de fato o atraso verificado se refere aos exercícios de 2007/2008, período em que o Sr. Francisco André Alves esteve como gestor da Câmara Municipal de Solânea. Não concorda com a imputação de débito sugerida pela Auditoria, mas entende que a ocorrência deve ser punida com multa, de R\$ 1.025,28 e recomendação para as gestões futuras não repetir a falha aqui sublinhada.

Pelo exposto o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Presidente Francisco André Alves, em virtude do pagamento das contribuições previdenciárias com atraso, gerando multa e juros desnecessários;
2. DECLARE parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da Despesa total do Poder Legislativo que alcançou o percentual de 8,10%, contrário ao que dispõe o art. 29-A da CF;
3. APLIQUE a multa de R\$ 1.025,28 ao ex-Presidente, em virtude do pagamento das contribuições previdenciárias com atraso, gerando multa e juros desnecessários, com fulcro no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, e no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;
4. ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias, ao mesmo gestor, para recolhimento voluntário, aos cofres da Câmara Municipal, do débito acima apontado, cabendo ao atual presidente da Edilidade, no interstício máximo de 30 dias, após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
5. RECOMENDE ao atual gestor que observe os mandamentos legais atinentes à Administração Pública, sobretudo os princípios constitucionais e os dispositivos das Leis nº 4320/64 e 101/00.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03099/09, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do vereador-presidente Francisco André Alves, em virtude do pagamento das contribuições previdenciárias com atraso, gerando multa e juros desnecessários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03099/09

Fl. 4/4

- II. DECLARAR parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da Despesa total do Poder Legislativo que alcançou o percentual de 8,10%, contrário ao que dispõe o art. 29-A da CF;
- III. APLICAR a multa de R\$ 1.025,28 ao ex-Presidente, em virtude do pagamento das contribuições previdenciárias com atraso, gerando multa e juros desnecessários, com fulcro no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, e no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;
- IV. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, ao mesmo gestor, para recolhimento voluntário, aos cofres da Câmara Municipal, do débito acima apontado, cabendo ao atual presidente da Edilidade, no interstício máximo de 30 dias, após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. RECOMENDAR ao atual gestor que observe os mandamentos legais atinentes à Administração Pública, sobretudo os princípios constitucionais e os dispositivos das Leis nº 4320/64 e 101/00.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 1º de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB